



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.525 - RS (2011/0050376-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : REAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : CONCRETOS CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ THOMAZ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da ausência de comprovação de alegado inadimplemento contratual, bem como da existência de outros créditos, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.525 - RS (2011/0050376-2)

AGRAVANTE : REAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : CONCRETOS CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ THOMAZ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por REAL EMPREENDIMENTOS S/A, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, nos autos de embargos à execução, movida em face de CONCRETOS CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O apelo extremo (art. 105, III, “a”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fl. 452, e-STJ):

Apelação cível. Embargos à execução. Suposto descumprimento de outros contratos firmados entre as partes. Constituição do crédito em favor do devedor em sede de embargos à execução. Descabimento. Sucumbência mantida. Apelo e recurso adesivo improvidos.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 470/474, e-STJ.

Nas razões do especial, a autora alegou: a) negativa de prestação jurisdicional; e b) a necessidade de compensação dos créditos decorrentes do inadimplemento de outros contratos.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; e b) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em sede de agravo, a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, refutando os fundamentos da decisão agravada.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; e b) incidência da Súmula 7 do STJ.

Irresignada (fls. 560/566, e-STJ), a ora insurgente afirma que houve negativa de prestação jurisdiciona, bem como ser desnecessário o reexame de provas ou de cláusula contratual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 569/580, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.525 - RS (2011/0050376-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da ausência de comprovação de alegado inadimplemento contratual, bem como da existência de outros créditos, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. No mais, conforme asseverado na decisão monocrática, ora agravada, depreende-se dos autos que, no tocante ao alegado inadimplemento contratual, bem como da existência de crédito decorrentes de outros contratos, o Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante do conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que não houve comprovação de tais alegações, nos seguintes termos (fls. 453/455, e-STJ):

Para evitar tautologia, utilizo como fundamento excerto da sentença de lavra do Dr. Alexandre Moreno Lahude, com a devida vênia, fls. 193-195.

A análise dos autos em apenso, processo nº 02211.05.00230707, revela que a execução se funda em contrato firmado pelas partes e por duas testemunhas. Nele consta que a embargada tem a obrigação de fornecer material para pavimentação em bloco de concreto, e que a embargante tem a obrigação de pagar a quantia de 'R\$ 178.600, 00, documento que se amolda ao figurino de umas das figuras contempladas no artigo 585, II, do CPC - documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. A partir da folha 25 e até a folha 187 dos referidos autos estão os comprovantes de cumprimento da obrigação por parte da embargada, a saber, notas fiscais, comprovantes de recebimento e instrumentos de protestos-que dão conta de ter a embargada feito a entrega da totalidade dos blocos de concreto a que havia se obrigado pelo contrato em apreço. É dizer, ao menos neste contrato a parte embargada cumpriu com a sua obrigação.

Pretende a embargante ver obstaculizada a execução em função do alegado inadimplemento da embargada em OUTROS contratos. Para tanto, relaciona e traz aos autos instrumentos de contratos de permuta, a empreitada e promessa de compra e venda celebrados em 1990, 1991 e 1992, os quais teriam sido descumpridos pela embargada para adimplir a obrigação assumida. Com base nesse suposto inadimplemento é que pretende não cumprir com sua obrigação e ver compensados os créditos, o que por óbvio não procede.

O alegado crédito da embargante nada mais é do que expectativa de direito, haja vista não haver notícia nos autos do seu reconhecimento. Ao que tudo indica, a embargante pretendeu vê-lo declarado no âmbito dos embargos do devedor, situação absolutamente inadequada, já que os embargos não se prestam- a constituir crédito em favor do devedor, senão que a desconstituir ou obstaculizar o crédito já constituído do credor/exequente.

Daí a impertinência da prova testemunhal que acabou por ser produzida, bem como da pericial que a embargante pretendeu produzir e que foi indeferida.

Com efeito, ainda que demonstrados os defeitos na pavimentação entregue pela embargada à embargante em função de OUTRO contrato, tal não implicaria a constituição do crédito, constante de título, do que não prescinde o instituto da compensação invocado. Sinalo, ademais, que o inadimplemento que autorizaria a embargante a não cumprir com a sua obrigação seria o do próprio contrato executado, o que não é o caso.

Como destacou a embargante, todos os contratos a que se refere a embargante foram celebrados vários anos antes do título executivo em absolutamente nada se relacionam uns e outro. Dessarte, com em momento algum, relativamente ao contrato executado, a embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegou pagamento ou que não recebeu prestação, muito pelo contrário, já que invoca compensação e para isso admite o seu débito, não há que se falar em inexigibilidade do crédito.

Da mesma maneira, a total inviabilidade de compensarem-se o crédito excutido e um futuro, incerto e eventual crédito em favor da embargante, não constante de título executivo, compromete in totum, a alegação de excesso de execução.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, de fato, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor a manutenção da decisão ora agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0050376-2

AgRg no
Ag 1.398.525 / RS

Números Origem: 10500230707 10600015077 2201834860 70035222710 70036323202 70037674884
70038669289

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : CONCRETOS CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ THOMAZ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : CONCRETOS CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ THOMAZ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.